AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.176 - MG (2015/0197718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG112676
AGRAVADO	:	LAURO JOSE DINIZ
ADVOGADO	:	AMANDA VENTURA ARAÚJO E OUTRO(S) - MG159785

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 416, e-STJ):

> APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR - PRINCÍPIO DA DIALIETIC1DADE - OBSERVÂNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO - MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 306 DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não se conhece de agravo retido quando não requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação. Art. 523, §1° do Código de Processo Civil. Razões recursais semelhantes às teses defendidas na contestação não implicam, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, principalmente se é possível, mediante simples leitura do recurso, aferir os fundamentos de fato e de direito através dos quais o recorrente combate a sentença. Art. 514, II do Código de Processo Civil. Ausente interesse recursal em relação às matérias em que o apelante saiu vencedor, não deve seu recurso ser conhecido nesta parte. À inexistência de lei complementar regulamentando taxas de juros no âmbito das relações com instituições financeiras, é inaplicável o limite de 12% ao ano, fundado no Decreto-lei n 22.626 de 1933, a teor do que dispõem a súmula n. 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Nosso ordenamento jurídico veda a prática de capitalização de juros, consoante disposições contidas no artigo 4º do Decreto 22.626 e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, excepcionando apenas nos casos de crédito rural, comercial, industrial e bancário, e desde que expressamente pactuado no respectivo contrato, o que não se verifica no caso em exame. Enquanto não declarada a abusividade, a cobrança pelo credor está amparada no contrato e, por isso, não pode ser considerada indevida para fins de repetição do indébito. Possível a compensação dos valores pagos a maior, na esteira do art. 368 do Código Civil de 2002. É permitida a compensação dos honorários na esteira da Súmula 306 do STJ, sem qualquer ofensa à Lei 8.906, de 1994, pois o advogado tem direito ao saldo. V.v.: Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a

> capitalização mensal dos juros, desde que pactuada.

Opostos embargos infringentes (fls. 452/457, e-STJ), esses foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 476, e-STJ:

> CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE APÓS MARÇO DE 2000 E DESDE QUE PACTUADA
> Por força da Medida Provisória 2.170-36, de 31 de março de 2000, é permitida capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após março de 2000 e, desde que tal possibilidade esteia expressa de forma nítida no contrato.

Nas razões do apelo extremo (fls. 494/500, e-STJ), o recorrente aponta violação dos artigos 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória 1.963-17/200, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001; 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 122 do Código Civil; 333 do Código de Processo Civil/73. Sustenta, em suma: i) valoração equivocada da prova; ii) a legalidade da capitalização mensal dos juros.

Contrarrazões às fls. 518/528, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 547, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 551/555, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 564/568, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 585/586, e-STJ), o Ministro Presidente do STJ determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante a afetação do Tema 935, relativo aos critérios para repetição de indébito diante da nulidade de cláusulas de mútuo bancário.

No entanto, com o cancelamento da referida afetação, os autos retornaram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Quanto à alega violação ao artigo 333 do CPC/73 (ausência de produção de prova pericial para comprovar a alegada capitalização mensal), nota-se que o conteúdo normativo do dispositivo tido como violados, não fora objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, e sequer restaram interpostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Vale lembrar que, no caso específico, deveria o recorrente ter manejado os embargos de declaração para sanar a omissão do tribunal local e, persistindo a omissão, ter invocado, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73), o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PÓS QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PARCIAL RESISTÊNCIA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A insurgência de que os juros moratórios incidiriam somente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 240 do CPC e 397 e 398 do Código Civil, não merece acolhida, uma vez que tais dispositivos não foram trazidos pelo agravante como violados nas razões do recurso especial.
> 2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente em sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1036148/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

2. O agravante sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros nos contratos firmados entres as partes.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 425, e-STJ):

> É certo que os juros estão capitalizados, pois, pela simples multiplicação do percentual dos juros mensais dos contratos por 12 (doze) meses, não resulta na porcentagem anual informada (f. 32, 39, 52-TJ). Ademais, a opção para cálculo de parcelas é a tabela price, que, sabidamente, contempla capitalização em sua fórmula.
> **Verifica-se ainda que nos contratos não há cláusula alguma estipulando expressa e claramente a capitalização de juros e sua periodicidade, o que ofende a legislação de defesa do consumidor, notadamente o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar seu afastamento.**
> Neste sentido, nem mesmo a Medida Provisória 2.170-36, de 2001, pode ser aplicável ao caso, **pelo fato de não haver previsão expressa quanto à Incidência dá capitalização no contrato**, ressalvado meu posicionamento sobre a inconstitucionalidade de tal norma.

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, analisando o contrato celebrado entre as partes, constatou que "**não haver previsão expressa quanto à Incidência dá capitalização no contrato**" e a afastou por entender ser ilegal.

A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, entretanto, no julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", conforme ementa a seguir transcrita:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. **3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012) [grifou-se]

No mesmo sentido, citam-se precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. **CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.** CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente**

> **pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.** 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.004.751/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.670.119/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29.08.2017, DJe 21.09.2017) [grifou-se]

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada quanto a esse aspecto no apelo extremo, nos termos da Súmula 83 do STJ.

Ademais, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, e a interpretação de cláusula contratual, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E

> VENDA DE AERONAVE. PROCEDÊNCIA. APELO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO NOVA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> (...)
> 3. É vedada a inovação recursal em sede de recurso especial, cujo acolhimento pressupõe o prequestionamento da questão federal invocada.
> **4. O Tribunal a quo reconheceu inexistir capitalização de juros no contrato e suas repactuações. Reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.**
> (...)
> 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt no AREsp 1233404/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

4. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator